



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13406/000.110/90-07
SESSÃO DE : 17 de julho de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.492
RECURSO Nº. : 102.542 - IRPJ - EX. DE 1988
RECORRENTE : KHEFREM BELEM DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM RECIFE (PE)

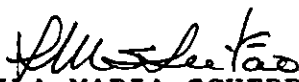
IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS - Inexiste excesso de retiradas quando obedecido o limite mínimo assegurado na legislação.

DESPESAS OPERACIONAIS - Comprovado através de diligência que o montante das despesas coincide com o valor apropriado na declaração de rendimentos, insubsisste a glosa objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHEFREM BELEM DE BARROS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 13406/000.110/90-07

ACORDÃO N.º.: 104-12.492

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do Conselho de Contribuintes mencionados no texto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13406/000.110/90-07

ACORDÃO Nº.: 104-12.492

RECURSO Nº.: 102.490

RECORRENTE : KHEFREM BELEM DE BARROS

R E L A T O R I O

Contra a empresa individual KHEFREM BELEM DE BARROS - CGC: 09693532/0001-26 Foi expedida Notificação de Lançamento suplementar relativa ao exercício de 1988 - base 1987.

A acusação fiscal apresenta dois tópicos, a saber:

1 - Excesso de retiradas não adicionados ao lucro líquido.

2 - Despesas operacionais lançadas a maior na Demonstração do lucro do exercício.

O lançamento apresenta como suporte a própria Declaração de Rendimentos do contribuinte, onde às fls. 17 constou os seguintes valores:

DESPESAS OPERACIONAIS

item 1 - Remuneração a Dirigentes 105.000,00

item 61 - Totais 488.235,00

DEMONSTACAO DO LUCRO LIQUIDO

item 12 - Despesas operacionais 557.401,50

Impugnação às fls. 02 negando o excesso de retiradas que seriam Cz\$ 90.000,00 e não Cz\$ 105.000,00 e confirmando que as despesas operacionais seriam Cz\$ 557.401,00 e não Cz\$ 488.235,00.

Decisão singular mantendo o lançamento com as seguintes fundamentações, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13406/000.110/90-07

ACORDÃO Nº.: 104-12.492

"Após análise dos autos, verifica-se que de fato o contribuinte cometeu erro relativamente ao transporte do valor informado no item 61 do quadro 12, para o item 12 do quadro 13, erro este já reconhecido pela própria impugnante às fls. 02, tendo esta aceito sem contestar.

Considerando que foi apurado Excesso de Retiradas de Administradores, em relação ao Limite Mínimo Assegurado na quantia de Cz\$ 13.226 e que não foi oferecido à tributação."

Recurso tempestivo às fls. 28 com documentos e repetindo as mesmas razões de impugnação.

Esta Câmara, entendendo necessária a apreciação dos documentos em confronto com os registros contábeis, determinou através de resolução no. 104-1.512 que os autos fossem baixados em diligência, dispondo que:

"Assim, para que se dê ao mesmo ampla defesa na questão, é necessário que se converta o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora aprecie a documentação anexada em confronto com os registros em livros contábeis da empresa, basicamente confirmando os valores constantes no Demonstrativo de fls. 25 e Balanço de fls. 26/27, e que dizem respeito aos itens da Declaração IRPJ referenciados na Decisão de Primeira Instância - fls. 18/22 - principalmente no que tange ao montante de Despesas Operacionais e Excesso de Retiradas."

Feita a diligência determinada, vem ao processo o termo de constatação de fls. 37, assim redigido:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e em atendimento ao parecer de folhas 34, processo 13406/000.110/90-07, em diligência junto a interessada do presente processo, em exame no seu livro Diário, no qual se encontram registrados as operações realizada no ano base de 1987, confrontando os registros ali escriturados com as documentações apresentadas pelo contribuinte, constatei a exatidão dos demonstra-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13406/000.110/90-07

ACORDÃO Nº.: 104-12.492

tivos de folhas 25,26 e 27, isto é, Discriminação das Despesas Operacionais, Balanço Geral e Demonstrativo da Conta Lucros e Perdas, respectivamente.

Confirmei ainda o valor do prolabore pagos no ano de 1987, no valor total de Cz\$ 90.000,00, cujas cópias de Recibos se encontram anexas, folhas 38 a 43 e o montante das Despesas Operacionais, no valor de Cz\$ 557.401,72."

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 13406/000.110/90-07

ACORDÃO N.º: 104-12.492

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto n.º 70.235/72, devendo ser conhecido.

Inicialmente é de se ressaltar o equívoco na decisão singular no que tange ao suposto reconhecimento da infração (fls. 19), quando é certo que o recorrente resistiu claramente às duas imputações fiscais que lhe foram feitas.

De resto, o termo de Constatação esclarece que a retirada prólabore foi de Cz\$ 90.000,00, abaixo do limite mínimo assegurado e portanto dedutível.

Quando às Despesas Operacionais ficou confirmado, no mesmo termo que o valor monta em Cz\$ 557.401,72, que vem a ser exatamente o quantum lançado na Declaração quadro 13 (fls. 17) na Demonstração do lucro líquido.

Pelo exposto, diante da prova documental produzida e confirmada, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL